



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI Nº 969/2024
VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Exmos. Vereadores Professora Marli; Cida Falabella; Marcela Trópia; Pedro Patrus que *Dispõe sobre a realização do Carnaval no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 969/2024.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

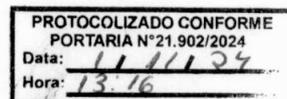
2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 969/2024, em suma, reconhece o carnaval de Belo Horizonte como uma importante manifestação cultural e popular, bem como estabelece diretrizes para sua organização e o apoio pelo Poder Público.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.



VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo.Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 969/2024 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I, da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se evidencia, ainda, vício quanto à iniciativa no projeto em apreço, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007)

Frente ao exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 969/2024.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço



normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito

Quanto ao Projeto de Lei nº 969/2024, não se evidencia conflito com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH – e com as demais legislações infraconstitucionais.

Nestes termos, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 969/2024.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 969/2024, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 969/2024.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2024

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:92360769
634

Assinado de forma
digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.10.31
15:17:41 -03'00'

Vereador Irlan Melo

REPUBLICANOS